

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ - SC

REF.: PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2019

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vêm apresentar pedido de

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

O objeto a ser licitado constitui:

“(...)Aquisição e instalação de lousas digitais e racks para atender às necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino, através da secretaria municipal de educação (...)”

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos, principalmente em tempos de Lava Jato.

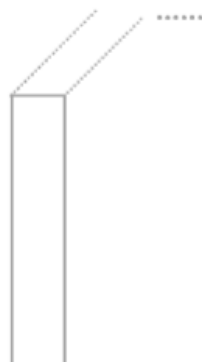
Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Acontece que o edital solicita uma superfície adequada a projeção de imagens, com área de projeção mínima de 3,6 metros quadrados, porém possuir apenas essa dimensão para o tamanho da lousa fica muito vago o tamanho e sua proporção. Geralmente para dimensionar o tamanho de uma lousa é utilizado o mesmo sistema de medidas para monitores e TVs, onde é dada a medida da diagonal do tamanho da tela, utilizando a unidade em polegadas.

Outra dimensão que é utilizada para definir o tamanho da lousa é sua proporção, sendo em formato de 4:3, 16:9 ou 16:10, de acordo com o formato de tela desejada e a forma que deseja utilizar.

Vale ressaltar que a única empresa que utiliza esse método de medidas para a sua lousa é a empresa TAW, como podemos ver em seu site <https://tawitech.com/>.



Quadro de projeção

Na medida padrão de 2,5 metros de largura por 1,5 metros de altura. Podem ser instalados dois quadros lado a lado, formando uma área de 5x1,5 metros quadrados. Outras medidas sob encomenda. Funciona como quadro branco e tela de projeção interativa.

Requeremos seja esclarecido qual o tamanho mínimo da lousa medida pela diagonal, em polegadas, e esclarecer qual a proporção da lousa, se é formato de 4:3, 16:9 ou 16:10.

Pelos padrões de medidas, o edital esta direcionado para a empresa Taw, se for utilizar os mesmos padrões de seus modelos de produtos, essa lousa por ser uma lousa panorâmica com 2 ou 3 módulos, em vez de apenas uma lousa digital interativa. Para uma justa disputa para todos os participantes, o edital deve esclarecer as dimensões da lousa e qual o modelo da lousa, se esta solicitando uma lousa num módulo só, ou uma lousa panorâmica de 2 ou 3 módulos, como são os modelos da empresa Taw.

Outro ponto incontroverso que o edital está direcionado para a empresa TAW, e a exigência editalícia que solicita que a superfície de projeção possa ser instalada a mais de 1,2 metros do piso sem perda de funcionalidades, porém essa exigência irá influenciar bastante no tamanho e proporção da lousa, onde não foi esclarecida no argumento anterior.

Como podemos ver abaixo Os modelos das lousas Taw, possuem em seu catalogo a seguinte descrição:

“A lousa TAW é a prova de umidade podendo ser instalada a 1.2 metros do piso, sem perda de função, evitando que os alunos da primeira fileira cubram a visão dos conteúdos.”

A lousa TAW é a prova de umidade podendo ser instalada a 1.2 metros do piso, sem perda de função, evitando que os alunos da primeira fileira cubram a visão dos conteúdos.

<https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/07/sobre-a-taw-jul2019.pdf>

Requeremos seja esclarecida qual a finalidade dessa exigência no edital, e qual o modelo da lousa que o edital esta solicitando, se são modelos de lousas da empresa Taw, sendo lousas

panorâmicas com mais de um módulo ou lousas do tipo retrato, onde possuem apenas um único módulo, como na grande maioria das lousas ofertadas pelo mercado.

Podemos ver claramente que o edital está totalmente direcionado para empresa TAW, e necessita de alterações para que o princípio da isonomia não seja ferido, queremos assim que a proporção da lousa seja alterada para que vários participantes possam participar, assim como a alteração da exigência que DIRECIONA claramente o edital para a empresa TAW, uma vez, que foi um simples copia e cola de um de seus catálogos.

Apontamos outra exigência editalícia:

- *Apresentar portabilidade de todos os componentes eletrônicos da lousa digital, com peso inferior a 500 gramas e com instalação via USB ou outra porta disponível em computadores padrões.*

No edital solicita apresentar portabilidade de todos os componentes eletrônicos da lousa digital, com peso inferior a 500 gramas. Porém não cita quais são esses componentes eletrônicos, se são acessórios extras da lousa ou se o peso total da lousa deve ser inferior a 500 gramas.

Pela nossa interpretação, entendemos que o edital solicita uma lousa com tecnologia ultrassônica, onde é fixado na superfície da lousa um sensor portátil, que capta o sinal ultrassônico emitido por uma caneta interativa com bateria, ao ser tocado na superfície da lousa. Porém esse tipo de tecnologia touchscreen acaba sendo muito limitada, onde a lousa funciona apenas com a caneta interativa com bateria, não aceita toque do dedo ou outros objetos, se perder essa caneta interativa com bateria a lousa não irá mais funcionar, o custo de uma nova caneta é elevado, possui custos extras para manutenção da caneta e fornecimento de novas baterias, se a bateria da caneta estiver baixa o equipamento não irá funcionar adequadamente.

Para possuir uma maior qualidade da superfície touchscreen e precisão, recomenda-se a utilização da tecnologia infravermelho por câmeras, onde não possui dependência de uma caneta interativa para com bateria para o uso na superfície touchscreen, onde aceita toque de qualquer objeto não transparente, dedos, mão, pincéis, próteses e canetas interativas sem

bateria. Esse sistema infravermelho por câmeras é preso e fixado nas laterais da lousa interativa, se tornando um conjunto só lousa e sistema interativo.

O uso dessa tecnologia possui recursos melhores, maior economia por não depender de uma caneta interativa com bateria e maior liberdade para o uso.

Para que seja possível o uso dessa tecnologia, será preciso retirar a exigência de possuir o peso dos componentes eletrônicos inferior a 500 gramas.

Requeremos que seja retirada a exigência dos componentes eletrônicos da lousa digital de possuir um peso inferior a 500 gramas, onde essa exigência se deve ao utilizar sensor portátil com o uso de caneta interativa com bateria, restringindo a participação com outros tipos de tecnologias touchscreen.

Que sejam aceitos também o uso de tecnologia infravermelho por câmeras, onde possui qualidades superiores da tecnologia ultrassônica, sensor portátil, onde não possui dependência de uma caneta interativa com baterias para seu uso, possui a economia por não precisar de manutenção da caneta e nem de adquirir novas baterias, aceita toque do dedo, mão, qualquer objeto não transparente e próteses (facilitando a inclusão de pessoas com algum tipo de deficiência motora)

Entendemos que a Prefeitura Municipal de Tangará promova a inclusão de pessoas com deficiência, sendo assim não iria adquirir um objeto que prive a utilização por pessoas com deficiência motora, reinteramos o pedido para sejam aceitos também o uso de tecnologia infravermelho por câmeras.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

Mesmo que se queira argumentar que “não esta direcionado” pelo fato do permitir que outro fornecedor entregue seu equipamento com as mesmas especificações existente no legado, incorre em grave falta quanto princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios. Portanto, deve-se considerar que o processo esteja direcionado, pois ferindo a isonomia e a impessoalidade o mesmo direciona o certame.

Vale ressaltar que se a Prefeitura Publica queria tanto adquirir a lousa da TAW, a mesma teria que ter feito de forma legal, e não de forma ilegal como apontado na presente na peça.

Apontamos um ultimo equivoco no presente edital, visto que o mesmo apresenta duas datas de entrega no mesmo edital.

Acontece que o item 12.5 relata que o prazo de entrega é de 30 (Trinta) dias corridos, vejamos:

12.5 - Os produtos deverão ser entregues conforme solicitação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a Autorização de Fornecimento, salvo imprevistos, que deverão ser comunicados pelo fornecedor por escrito, com antecedência. A secretaria solicitante

avaliará a justificativa apresentada pela empresa e acatará ou não o prolongamento do prazo de entrega.

Já o anexo I relata que o prazo é de 15 dias, vejamos:

Prazo de entrega: até 15 (quinze) dias, conforme cronograma fornecido pela SME para entregar o produto solicitado, a contar do recebimento Ordem de Entrega expedida pelo Departamento de Compra.

Solicitamos que seja alterado o edital, uma vez que o mesmo não é claro quanto ao prazo de entrega do objeto.

Por fim reiteramos que o edital está direcionado para a fabricante TAW, indo contra os principais princípios licitatórios, desejamos que este presente edital seja totalmente alterado para que os princípios licitatórios sejam respeitados.

III – DAS RAZÕES LEGAIS

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93.

IV- REQUERIMENTO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 12/09/2019 requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 09 de Setembro de 2019.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72